



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10830-002-568/91-84
RECURSO Nº. : 103.429
MATÉRIA : AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
RECORRENTE : JUND APARAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.966

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1987**

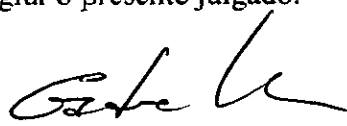
A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção da omissão de receitas.

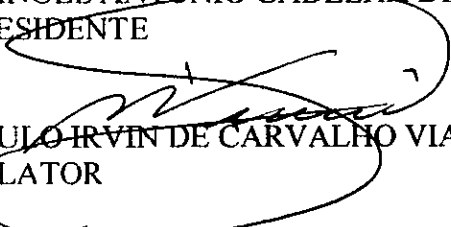
Mantém-se a exigência relativa ao item não contestado do auto de infração.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUND APARAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10830-002.568/91-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'el' or similar, located below the list of names.

PROCESSO Nº. : 10830-002.568/91-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.966
RECURSO Nº. : 103.429
RECORRENTE : JUND APARAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso já apreciado por este Colegiado, em sessão do dia 13 de abril de 1993, tendo sido o julgamento convertido em diligência por meio da resolução nº. 108-00.004.

Adoto aqui o relatório que consta dos autos à fls. 205/208 como se transcrito, lendo-o em sessão.

Este Colegiado resolveu pela conversão do julgamento em diligência para que os autores do feito apreciassem a documentação trazida pela contribuinte na fase recursal. Conforme conta às fls. 213, a recorrente foi intimada no dia 03 de julho de 1995 a apresentar à fiscalização os talonários das notas fiscais de entrada contendo as vias fixas das notas apresentadas; o livro de registro de entradas do ano de 1986; e o extrato bancário da conta nº. 24.619-1 no Bradesco e 18718-7 no Banco Itaú comprovando as alegações da contribuinte no sentido de que houve movimentação de valores entre as duas contas.

Em resposta a esta intimação, a contribuinte alega que dado o prolongado lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos discutidos, não dispõe mais da documentação requerida, motivo pelo qual não a apresenta. Aponta, no entanto, que esta documentação foi objeto de análise por parte da fiscalização. Quanto aos extratos bancários, afirma que não foi possível obtê-los eis que os bancos também já se haviam desfeito dos registros relativos ao período questionado.

A autoridade autuante, em sua manifestação de fls. 216, ratificou o entendimento esposado às fls. 141 e 142, em sua peça informativa, indicando que sem os elementos requeridos no termo de intimação não há como se verificar a documentação acostada aos autos com o recurso.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

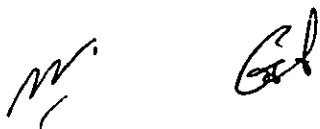
Recurso tempestivo e preenchidas as formalidades legais, dele conheço.

_____. Como já acentuei anteriormente, o litígio circunscreve-se basicamente à matéria de prova. Não há, todavia, elementos suficientes nos autos que embasem adequadamente as alegações da recorrente.

De fato, a documentação juntada pela contribuinte na fase recursal, não podendo ser confrontada com qualquer outra prova ou indício, não é suficiente para ilidir o lançamento que deu origem a este administrativo. Principalmente porque trata-se de notas fiscais de entrada, lavradas portanto pela própria contribuinte, e cujas cópias fixas juntamente com o livro de registro de entradas, não foram guardadas. Causa espécie, no mínimo, que a contribuinte tenha se desfeito da documentação que lastrearia as notas juntadas na defesa ao mesmo tempo em que contava com a aceitação das mesmas por este Colegiado para excluir da exigência fiscal os valores a elas referente.

Não labora em favor da recorrente, ainda, o fato - apontado na resposta à intimação de fls. 216 - de que a fiscalização já havia examinado os talonários e o livro de registro de entradas.

É de se supor que, se a fiscalização examinou e ainda assim autuou, a irregularidade existia. A ação fiscal vem bem fundamentada, com lastro na documentação de fls. 11 a 37, sendo, portanto, necessárias robustas provas para sustentar as alegações da defesa. No entanto, não foram apresentadas quaisquer provas que pudessem reverter as acusações formuladas pelo Fisco.

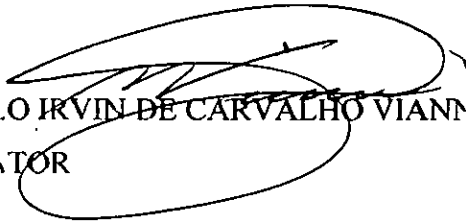


PROCESSO Nº. : 10830-002.568/91-84

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.966

Assim sendo, considerando o resultado da diligência requerida por este
Colegiado às fls. 209/210, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de abril de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 